



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



OFÍCIO Nº 181/2026 – GAP

Pé de Serra/BA, 23 de julho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

ÉDSON SACRAMENTO DE JESUS

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pé de Serra/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA

CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. Nº 617

EM

FUNCIONÁRIO(A)

Referência: Ofício nº 120/2026, dessa Presidência, de 23 de julho de 2026 (art. 323 do Regimento Interno).

Assunto: Devolução do Projeto de Lei Legislativo nº 59/2026 com recusa motivada de sanção, por inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa e de ofensa à separação dos Poderes, e registro de fundamentos para resguardo de responsabilidade.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 120/2026, que restituiu os autos do Projeto de Lei Legislativo nº 59/2026 para sanção após a rejeição do Veto Total anteriormente oposto, e com fundamento no art. 92, inciso II, e no art. 97, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal, comunico a Vossa Excelência a recusa de oposição de sanção ao autógrafo respectivo e devolvo os autos a essa Casa, pelas razões a seguir expostas, que ficam desde já documentadas para todos os fins de direito.

1. DA PROPOSIÇÃO E DA TRAMITAÇÃO

O Projeto de Lei Legislativo nº 59/2026, de autoria do Vereador José Joelson Oliveira Carneiro e datado de 12 de março de 2026, institui, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, o Programa "Servidor do Ano do Município de Pé de Serra", destinado ao reconhecimento e à valorização dos servidores públicos municipais.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final em 16 de abril de 2026 e foi aprovada por essa Casa Legislativa.

Em 1º de junho de 2026, este Gabinete opôs Veto Total à proposição, por inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa e de ofensa à separação dos Poderes, bem como por contrariedade ao interesse público, com fundamento no art. 97, inciso IV, e no art. 89, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal, combinados com o art. 322, § 1º, alínea "a", do Regimento Interno.

Em 9 de julho de 2026, a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final emitiu o Parecer nº 64/2026 – CCJ, opinando pela rejeição do veto. O parecer foi lido e aprovado na sessão de 10 de julho de 2026, protocolado sob o nº 599, na mesma data, com a consequente rejeição do Veto Total e restituição dos autógrafos a este Gabinete para sanção.

As razões de inconstitucionalidade então deduzidas permanecem íntegras e não foram infirmadas pela deliberação legislativa, razão pela qual são ora reiteradas e complementadas.



2. DOS VÍCIOS JURÍDICOS

a) Da criação de órgão e da definição de atribuições de órgãos e agentes da Administração. O art. 3º da proposição institui Comissão Avaliadora de caráter permanente, presidida pelo Secretário Municipal de Administração ou seu representante designado, integrada por um representante de cada Secretaria Municipal ou órgão equivalente da Administração Direta e Indireta, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, na forma do § 1º, e submetida a regras próprias de quórum e de deliberação, nos termos do § 2º. A permanência do colegiado, a composição vinculada a todas as pastas, o mandato fixo e a disciplina de funcionamento afastam a qualificação de simples colegiado instrumental e auxiliar e configuram disciplina legislativa da estrutura administrativa e das atribuições de órgãos e agentes do Poder Executivo, matéria inserida no núcleo de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "c" e "e", combinado com o art. 84, inciso VI, da Constituição Federal, de observância obrigatória por simetria, e dos arts. 224, incisos II e III, e 303, alíneas "b" e "c", do Regimento Interno desta Casa. Este fundamento, por si só, obsta a sanção.

b) Da direção de ato administrativo privativo do Executivo. O art. 3º, § 1º, determina que os membros da Comissão Avaliadora sejam designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, impondo, por via legislativa de iniciativa parlamentar, a prática de ato administrativo de competência privativa, em afronta ao art. 2º da Constituição Federal e aos arts. 26 e 27 da Lei Orgânica Municipal.

c) Da disposição sobre situação funcional dos servidores. O art. 6º, inciso IV, impõe o registro da distinção nos assentamentos funcionais do servidor. Ainda que desprovido de efeito remuneratório ou de progressão, conforme ressalvado nos arts. 6º e 7º, o lançamento em assentamento funcional integra a vida funcional do servidor e se insere no campo do regime jurídico, matéria igualmente submetida à iniciativa reservada, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal e do art. 224, inciso II, do Regimento Interno.

d) Da imposição de dever regulamentar com prazo. O art. 9º comete ao Poder Executivo o dever de regulamentar a Lei no prazo de noventa dias, especialmente quanto aos procedimentos de indicação, avaliação, seleção e cerimônia de premiação, estabelecendo obrigação de agir, com prazo determinado, em seara própria do poder regulamentar da Administração, de que é titular exclusivo o Chefe do Poder Executivo.

e) Da inaplicabilidade do Tema 917/STF. O Parecer nº 64/2026 – CCJ apoia-se no Tema 917 da Repercussão Geral, firmado no RE 878.911, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. A tese ali fixada, contudo, valida a iniciativa parlamentar apenas quando a lei "não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos". O Projeto de Lei nº 59/2026 versa, a um só tempo, sobre criação de órgão colegiado permanente, atribuição de encargos a órgãos e agentes da Administração e situação funcional de servidores, situando-se, por isso, fora do âmbito de proteção da tese invocada, e não sob o seu amparo. De igual modo, o caráter exclusivamente honorífico da premiação e a ausência de despesa obrigatória de caráter continuado, reconhecidos por este Poder Executivo, dizem respeito ao aspecto financeiro da proposição e não têm aptidão para sanar vício de iniciativa, que é de natureza formal e orgânica.



3. DO MÉRITO DA FINALIDADE E DA VIA ADEQUADA

Registre-se que a finalidade perseguida pela proposição, consistente no reconhecimento e na valorização dos servidores públicos municipais, é legítima, meritória e integralmente compartilhada por esta Administração, encontrando respaldo no princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. A objeção ora deduzida é exclusivamente de ordem formal, relativa à via eleita, e não ao objetivo pretendido, cujo mérito se reconhece, inclusive quanto à iniciativa de seu autor e dos Vereadores que a subscreveram.

Nesse sentido, informo a Vossa Excelência que o Poder Executivo Municipal se dispõe a instituir, por ato próprio, mediante decreto ou portaria, programa de reconhecimento dos servidores públicos municipais com idêntico escopo, definindo a comissão avaliadora, os critérios de seleção e os procedimentos de premiação, no regular exercício de sua competência administrativa, preservando-se integralmente a finalidade almejada por essa Casa Legislativa.

4. DA CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, especialmente o constante da alínea "a" do item 2, e no exercício do dever de zelar pela higidez constitucional dos atos normativos municipais, recuso a aposição de sanção ao autógrafo do Projeto de Lei Legislativo nº 59/2026 e devolvo os respectivos autos a essa Casa Legislativa.

Consigne-se que, tendo sido rejeitado o veto anteriormente oposto, encontra-se exaurida a fase de sanção e de veto, não sendo juridicamente admissível a sua reiteração.

Nessa condição, não sobrevivendo a sanção no prazo regimental, a promulgação da matéria caberá ao Presidente da Câmara de Vereadores e, sucessivamente, ao Vice-Presidente, na forma do art. 323, § 1º, do Regimento Interno, razão pela qual a presente recusa não obsta o aperfeiçoamento da norma, prestando-se ao registro motivado da posição do Poder Executivo.

Registre-se que a presente manifestação não constitui reiteração de veto, já exaurido, e que os fundamentos ora deduzidos ficam consignados para resguardo da responsabilidade desta gestão, evidenciando a boa-fé e a ausência de dolo, nos termos da Lei nº 8.429/1992, com a redação da Lei nº 14.230/2021. A presente manifestação limita-se aos aspectos jurídico-constitucionais.

Renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ZEDIVAN DE FREITAS RIOS

Prefeita de Pé de Serra/BA